PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, o inciso X ao artigo 228, com a seguinte redação:

> ***"Art. 228.*** *A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:*
> *(...)*
> *X - aprovação de projeto arquitetônico sanitário."*

Art. 2º A Taxa de Licença prevista no inciso X do artigo 228 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, será cobrada entre 1 (uma) a 3 (três) Unidade Fiscal Padrão do Município – UFP, conforme tabela do Anexo I da Lei que institui o Código de Vigilância em Saúde.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 20 de maio de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Warlei Eustáquio de Souza
Secretário Municipal de Finanças

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar que ora apresento objetiva inserir no Capítulo II, "Da Taxa de Licença", especificamente no artigo 228 do Código Tributário, a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

Esclareço que o serviço de fiscalização sanitária é importantíssimo e deverá proporcionar maior segurança na instalação de estabelecimentos empresariais voltados às questões de saúde pública.

Assim, a instituição da Taxa de Fiscalização Sanitária para registro dos estabelecimentos pertinentes ao interesse sanitário, se refere ao caráter contraprestacional do poder de polícia de serviço público específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte.

Com essas justificativas, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que oportunizará ao Município a arrecadação da receita para suportar as despesas com os respectivos serviços.

Itaúna-MG, 20 de maio de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 270/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 6/2019

Itaúna-MG, 20 de maio de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, que ***Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna e dá outras providências,*** para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Fl. 06
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório
Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 10/2019 que "Altera dispositivo da Lei Municipal no 1385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna."

A proposta em questão foi apresentada na reunião plenária do dia 28 de maio de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 29 de maio de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"... Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."***

O projeto de lei analisado em continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando a acrescer à Lei no 1.385, de 27 de dezembro de 1977, o inciso X ao artigo 228, com a seguinte redação:

> "Art. 228. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para: (...)
>
> X - aprovação de projeto arquitetônico sanitário."

A Taxa de Licença prevista no inciso X do artigo 228 da Lei no 1.385, de 27 de dezembro de 1977, será cobrada entre 1 (uma) a 3 (três) Unidade Fiscal Padrão do Município – UFP, conforme tabela do Anexo I da Lei que institui o Código de Vigilância em Saúde.

O Projeto de Lei Complementar em comento objetiva inserir no Capítulo II, "*Da Taxa de Licença*", especificamente no artigo 228 do Código Tributário, a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS. Esclarece que o serviço de fiscalização sanitária é importantíssimo e deverá proporcionar maior segurança na instalação de estabelecimentos empresariais voltados às questões de saúde pública.

FL. 06-V
Visto
CÂMARA - MG

Assim, a instituição da Taxa de Fiscalização Sanitária para registro dos estabelecimentos pertinentes ao interesse sanitário, se refere ao caráter contraprestacional do poder de polícia de serviço público específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte. Ressalta ainda que o projeto em tela, sendo aprovado, oportunizará ao Município a arrecadação da receita para suportar as despesas com os respectivos serviços.

Tecidas essas considerações, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Nº06/2019 nesta Casa registrado sob o Nº 10/2019, que "Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências, objetivando inserir no Capítulo II, "Da taxa de Licença", especificadamente no artigo 228 do Código Tributário, a Taxa de Fiscalização Sanitária-TFS a qual proporcionará maior segurança na instalação de estabelecimntos empresariais voltados às questões de saúde pública.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Márcio Gonçalves Pinto
Membro